AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.778 - RJ (2019/0040185-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
OUTRO NOME	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR - RJ120883 AMANDA PIMENTEL BORGES TRÉS - RJ189713 RACHEL MAÇALAM SAAB LIMA - RJ186648
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	HUGO BENAMOR FERILLES - RJ152961 MARIA ABREU DO VALLE E OUTRO(S) - RJ145508
AGRAVADO	:	THALES COMMUNICATIONS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803 ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR - RJ057441
INTERES.	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	CARLOS DE ARAUJO RESENDE - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032 CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO E OUTRO(S) - RJ116964 PEDRO OCTÁVIO DE NIEMEYER - RJ179219 ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. em face de decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente, a aplicação da Súmula n. 5/STJ.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também

estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator